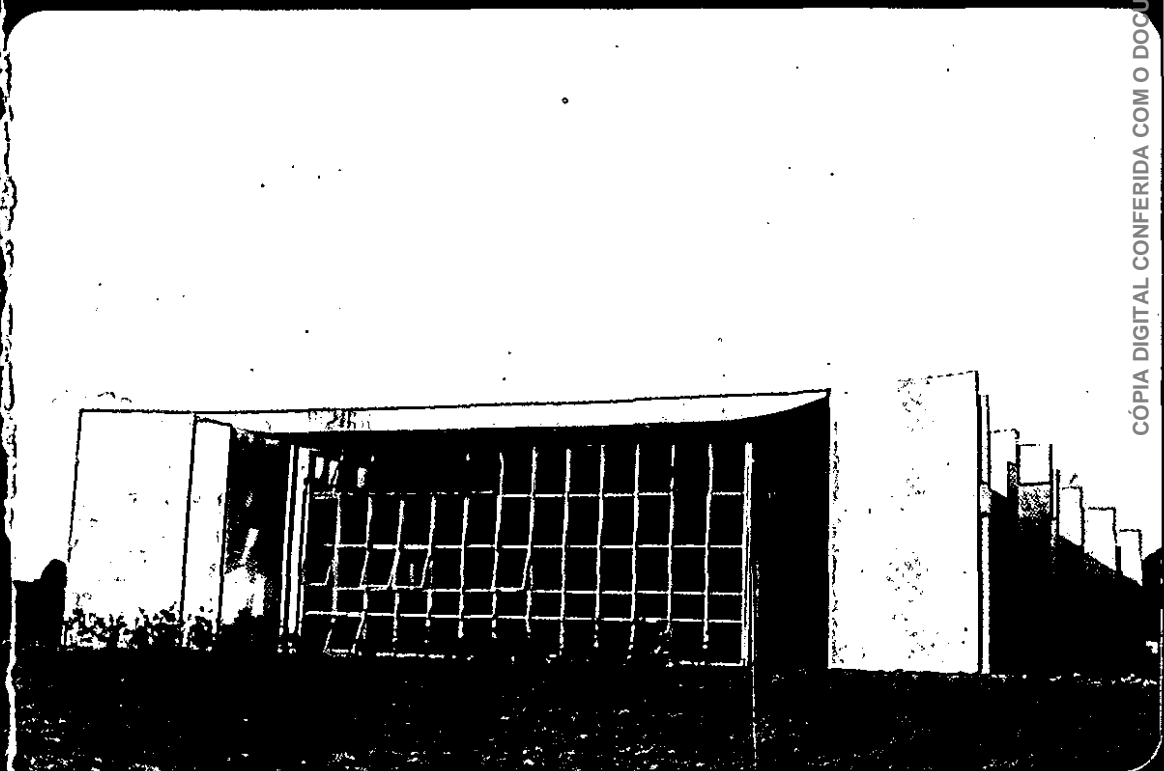


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

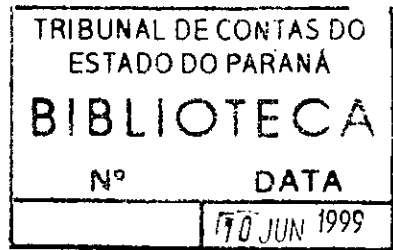
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



ESTADO DO PARANÁ

MARÇO DE 1977

PUBLICAÇÃO Nº 50



INDICE

1. COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Equilíbrio orçamentário 7

2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno 11

Decisões do Conselho Superior 30

3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno 43

1 Colaborações especiais

EQUILÍBRIO ORÇAMENTARIO

Duílio Luiz Bento
Economista do Tribunal de
Contas do Paraná

No centro da administração pública, em qualquer esfera do governo, o orçamento ocupa lugar de grande destaque e se constitui no documento basilar do aparelho administrativo ensejando-lhe atender aos encargos resultantes das necessidades coletivas.

É inegável o preponderante papel desempenhado pelos segmentos administrativos governamentais no conjunto do desenvolvimento dos Estados do mundo civilizado contemporâneo.

Na atual conjuntura, é preciso reconhecer que o Poder Público se apresenta como a empresa de maior destaque dos fatores de desenvolvimento dos povos. Como natural, insere em suas diretrizes a característica de exigir, de forma constante, mudanças e aperfeiçoamentos de medidas reclamadas pela técnica, na busca de constituir o suporte necessário de todo o trabalho direcionado à operação de expansão econômica e social.

A escalada do orçamento, em nosso País, vem experimentando significativa transformação, a par de redimensionar o próprio conceito de programação orçamentária, compatibilizando-o com o nível de evolução da ciência administrativa.

Saindo de uma fase em que era interpretado apenas como uma peça numérica, predominantemente política e inconsistente, o orçamento conquistou lugar privilegiado no magnífico concerto da administração.

As reformas desencadeadas nas normas de Direito Financeiro e na mecânica do processo administrativo, foram extremamente importantes para metodizar perfeitamente o comportamento governamental nesses campos. A começar pela lei federal n.º 4.320, de 17.3.1964, que deu nova concepção ao campo das Finanças, estabelecendo precisos conceitos e interpretações às atividades orçamentárias e financeiras. O decreto-lei n.º 200, de 1967, que implantou a Reforma Administrativa Federal, sedimentou as bases da operacionalidade dos órgãos de governo, acabando por se constituir no documento básico da reformulação do serviço público e bem assim de sua estrutura orgânica.

Abarcando áreas estratégicas do complexo administrativo e, destarte, do próprio campo decisório, os institutos da reforma revolucionaram os usos

da gestão dos recursos financeiros e, na sua trajetória, até a técnica de elaboração dos orçamentos públicos substituindo seu embasamento predominantemente administrativo-contábil por outro de natureza econômico-financeira.

A introdução recente da Classificação Funcional Programática, objetivando o Orçamento-Programa, veio dar maior consistência ainda ao orçamento e permitir a adoção de objetivos concretos e integrais e a exata determinação das ações a serem realizadas para atingir os fins colimados.

Esse complexo de regras disciplinadoras acabou por se tornar na pedra angular da ação administrativa.

O equilíbrio, que muitos analistas incluem como princípio básico do orçamento, se refere ao aspecto financeiro do orçamento. No que respeita à execução orçamentária, é visto como elemento fundamental, resultante de adequado planejamento. Diferentemente do prisma do orçamento convencional, em que se postulava como imprescindível a igualdade entre as receitas e as despesas, sem uma programação planejada, em termos de realidade de receita e despesa, a noção de equilíbrio assume configuração mais pragmática. Chega-se, mesmo, a considerar sua necessidade somente a longo prazo, o que equivale a dizer que não seria motivo de maiores preocupações a não ocorrência de igualdade ano após ano.

Não se pode admitir, contudo, o déficit crônico ou com tendência acumulativa, tendo em vista que os mesmos constituem focos de pressões inflacionárias de demanda. A propósito, como declara o Ministro Simonsen "uma das maiores conquistas da política econômica brasileira desde 1964 foi o equilíbrio orçamentário, sendo que antes desta data o déficit orçamentário do País chegou a ser superior a 4% do nosso Produto Interno Bruto".

Dentro de um contexto de análise orçamentária, os tipos conhecidos de déficit são: em conta corrente, quando a Receita Corrente é menor que a despesa corrente e, conseqüentemente, não há poupança por parte do governo; na conta de capital, quando a Receita de Capital é menor que a Despesa de Capital e, desta forma, os investimentos superam as poupanças do governo; orçamentário, quando a Receita Orçamentária é menor que a Despesa Orçamentária e pode ocorrer em conseqüência de um dos casos relatados anteriormente ou da configuração dos dois.

Destarte, pode-se falar, também, em déficit "a priori", que é decorrente da própria elaboração da proposta orçamentária e tem programação antecipada, "ex-antê", o "déficit a posteriori", identificado como resultado da execução orçamentária, sendo, portanto, realizado "ex-post".

Sendo possível diagnosticar o déficit e conhecer os parâmetros que permitem a conquista do equilíbrio, resta a presença de que a consciência do administrador o alerte de que o serviço público somente poderá atingir a um ponto ideal de rendimento e eficiência, caso esteja suportado por regras objetivas e práticas de utilização dos dinheiros. É bom lembrar a sábia lição de Ruy Barbosa quando, no nascedouro da República, ensinou: "se não pudermos chegar a uma vida orçamentária perfeitamente equilibrada, não nos será dado presumir que hajamos reconstituído a Pátria, e organizado o futuro".

2 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 684/77-TC
Protocolo: 13.046/76-TC
Interessado: Reinaldo Barriquello
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira. (Presidente) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas realizadas antes do recebimento do quantitativo. Documentos sem as datas em que as despesas foram efetuadas. Despesas feitas fora do período de aplicação, infringindo o disposto no parágrafo 1.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essas irregularidades.

Resolução: 712/77-TC.
Protocolo: 13.776/76-TC.
Interessado: José Eduardo Fontoura Bini.
Assunto: Recurso de embargo.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Recebido e negado provimento, contra o voto do Conselheiro Raul Viana. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Contagem de tempo. Férias não gozadas — exercício de 1973 — Pedido indeferido pelo Conselho Superior, por ter sido apresentado extemporaneamente. Aplicação do art. 4.º, da Lei n.º 6.742/75. Recurso ao Tribunal Pleno. Recebido e negado provimento.

Transcrevemos, na íntegra, a Resolução n.º 712/77-TC, referente ao presente processo.

"RESOLUÇÃO N.º 712/77-TC

O Tribunal de Contas do Estado Paraná, nos termos do voto do Relator Conselheiro João Féder, considerando que a Lei n.º 6.742/75, assegurou o prazo certo para o exercício do direito, do qual o funcionário tempestivamente se omitiu; considerando que a alegada ausência do funcionário em nada alterou o efeito da Lei; considerando que o despacho do Senhor Presidente, transferindo as férias só assegurou o direito de gozá-las em outra época ou contá-las em dobro, mas, sempre dentro do prazo que a lei prevê, *contra o voto do Conselheiro Raul Viana, que recebia o recurso, dava-lhe provimento, para reformando a decisão recorrida, deferir o pedido do requerente, por maioria,*

RESOLVE

Receber o recurso interposto para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1977

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

Resolução: 713/77-TC
Protocolo: 702/77-TC
Interessado: Secretaria de Estado da Administração
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator, contra o voto do Conselheiro José Isfer. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

O Secretário de Estado da Administração fez a seguinte consulta

"Senhor Presidente

Pelo presente formulo a Vossa Excelência consulta a fim de obter orientação relativa a alguns procedimentos que esta Secretaria de Estado pretende adotar no presente exercício, tendo em vista o disposto na Lei 6.636 em seus artigos 25, 63, 64, 65 e 66 e mais o artigo 22, do Decreto 857 de 19 de agosto de 1975, além do artigo 9.º parágrafo único e artigo 12 do Decreto 2.723 de 31 de dezembro de 1976.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

- Se o Secretário de Estado da Administração pode assinar todos os contratos de locação de equipamentos de reprodução de documentos.

LOCAÇÃO DE IMOVEIS

- Se o Secretário de Estado da Administração pode assinar todos os contratos de locação do Estado, em nome das outras Secretarias;
- Se a transcrição dos contratos em livro próprio poderá ser feita utilizando-se o sistema de gelatina e/ou impressos em livro que seria rubricado pela I.C.E. do Tribunal de Contas e somente os claros seriam preenchidos;
- Se os contratos devem ser firmados e reajustados tomando-se por base UPC-MVR;
- Se pode ser publicado em Diário Oficial somente um extrato do termo contratual e quais os itens que deveriam constar do mesmo ou o contrato em inteiro teor.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.

a) **João Ellisio Ferraz de Campos**

Secretário de Estado da Administração”

O Tribunal pela Resolução n.º 713/77-TC, assim decidiu

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, contra o voto anexo do Conselheiro José Isfer, por maioria,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta quanto a competência para a assinatura de contratos, uma vez que os mesmos devem ser assinados pelo Titular da Secretaria que seja parte no respectivo contrato, tal como expressamente dispõe a letra “r”, do art. 45, da Lei n.º 6.636, de 29.11.74, nos termos da Instrução n.º 85/77, da Assessoria Técnica e, aos demais itens, nos termos do Parecer n.º 876/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1977

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”

Transcrevemos, a seguir, a Instrução n.º 85-77, da Assessoria Técnica, o Parecer n.º 876/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e o voto vencido do Conselheiro José Isfer:

"INSTRUÇÃO N.º 85/77-AT

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração, objetivando obter orientação relativa a alguns procedimentos que aquela Secretaria pretende adotar no presente exercício, tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.636 em seus artigos 25, 63, 64, 65 e 66 e mais o artigo 22, do Decreto n.º 857, de 19 de agosto de 1975 além do artigo 9.º parágrafo único e artigo 12 do Decreto n.º 2.723 de 31 de dezembro de 1976.

A dúvida do Ilustre Secretário se prende a 05 (cinco) questões.

- I) — A primeira é se o Secretário de Estado da Administração pode assinar todos os contratos de locação de equipamentos de reprodução de documentos.
- II) — A segunda se o Secretário de Estado da Administração pode assinar todos os contratos de locação do Estado, em nome das outras secretarias:
- III) — A terceira se a transcrição dos contratos em livro próprio poderá ser feita utilizando-se o sistema de gelatina e/ou impressos em livro que seria rubricado pela I.C.E. do Tribunal de Contas e somente os claros seriam preenchidos;
- IV) — A quarta se os contratos devem ser firmados e reajustados tomando-se por base UPC-MVR.

A outra questão se refere se pode ser publicada em Diário Oficial somente um extrato do termo contratual e quais os itens que deveriam constar do mesmo ou o contrato em inteiro teor.

É de se receber a consulta, uma vez que se enquadra nos precisos termos do art. 31 da Lei n.º 5.615/76, ou então vejamos:

"Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, **órgãos autônomos, ligados à Administração** direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento à contabilidade ou às finanças públicas".

Tecendo considerações sobre as dúvidas suscitadas pelo Ilustre Secretário concluímos o seguinte:

A-B) — No caso do item I e II da Consulta formulada deverá observar aquela Secretaria o que estabelece a **Letra r**, do art. 45 da Lei n.º 6.636 de 29 de novembro de 1974 cujas disposições estão assim redigidas:

"Art. 45 — São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas:

Letra r. — Assinar contratos em que a Secretaria seja parte;

C) — Quanto ao item III da Consulta a transcrição dos contratos em livro próprio poderá ser feita utilizando-se o sistema de gelatina que será encadernado em livro próprio para esse fim formalizado.

D) — Quanto ao item IV da Consulta formulada, é evidente que os contratos devem ser firmados com preços fixos, e não poderão por isso mesmo ser levado em conta a UPC e a MVR, e os reajustes só poderão ocorrer com base no maior valor referência.

E) — Quanto ao item V, da Consulta pode ser publicado no Diário Oficial somente um extrato do termo contratual, em resumo, mantidas, porém, as cláusulas essenciais.

— Face ao examinado exposto, entendemos salvo melhor e superior critério, termos respondido a Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração.

Com a devida vênia,

S.M.J.

É a Instrução.

Assessoria Técnica, em 24 de janeiro de 1977.

a) **Dr. Francisco Meirelles Filho**
Assessor Técnico”.

“PARECER N.º 876/77

Versa o presente processo, de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração, que deseja “orientação relativa a alguns procedimentos” que pretende adotar, referente a locação de imóveis, transcrição de contratos, cláusulas de reajuste e base (UPC/MVR) e publicação dos contratos pela imprensa oficial, atos esses a serem praticados em nome, também, das demais Secretarias de Estado.

II. No intuito de orientar as questões formuladas, Sua Excelência, o Titular da Pasta da Administração, procurou apoio nas disposições — de artigos que cita — da Lei n.º 6.636, de 24 de novembro de 1974, lei essa que “Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no sistema de Administração Pública do Estado do Paraná...”, do Decreto n.º 857, de 19 de agosto de 1975 e Decreto n.º 2.723, de 30 de dezembro de 1976. Entendemos, data vênia, que os artigos citados da Lei n.º 6.636/74, por se referirem a “serviços — meio” não tem a menor aplicação para responder aos quesitos da consulta. Na realidade, o artigo 12, do Decreto n.º 2.723/76, é o único que cabe examinar, por se referir ele a matéria financeira-orçamentária.

III. A Assessoria Técnica, deste Colendo Tribunal, ao emitir o pronunciamento de fls. 08 a 11, citou e concluiu que no tocante a contratos, “deverá observar aquela Secretaria o que estabelece a **letra r**, art. 45, da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, cu seja, serem “atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado”, “assinar contratos em que a Secretaria seja parte”. Quanto aos demais itens parece-nos, data vênia, que nem todos foram respondidos satisfatoriamente.

IV. Deve ter se impressionado a ilustre Assessoria Técnica, no que tange aos contratos — de serem estes firmados pelo Secretário de Administração —, com o contido, expressamente, pela regra da **letra — r —** do art. 45, da chamada lei de reforma administrativa estadual. Tal entendimento, porém, não pode vingar. É que em matéria de ordem financeira-orçamentária

ria, ter-se-á que observar as disposições da lei maior, que é a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 — “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro” —, e o disposto pelo artigo 66 traça orientação diferente. Vejamos, portanto, que o mencionado artigo ao consignar que

“As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento serem movimentadas por órgãos, **centrais de administração geral**. (grifamos), autoriza a movimentação, facultativamente — “poderão” —, por “órgãos, centrais de administração geral”. É nosso entendimento que para responder ao consulente, ter-se-á que buscar, na Lei de Orçamento, a resposta. Em verdade o artigo 10 e Parágrafo Único, da Lei n.º 6.843, de 02 de dezembro de 1976 — “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Paraná para o exercício Financeiro de 1977” — coloca a questão em seus devidos termos, quando dispõem:

“O Chefe do Poder Executivo no interesse da Administração e na forma do artigo 66 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, **designará por Decreto os Órgãos Centrais que ficarão responsáveis pela movimentação das dotações atribuídas as diversas unidades orçamentárias da administração direta**. (grifos nossos). Parágrafo Único — As iniciativas que objetivam a centralização da movimentação de dotações deverão, obrigatoriamente, tramitar previamente pela Secretaria de Estado do Planejamento para sua aprovação e compatibilização com o processo orçamentário estadual”.

Bem de ver, portanto, que o Decreto n.º 2.723, de 30 de dezembro de 1976, ao estabelecer “normas de execução orçamentária e programação financeira do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 1977” deferiu, pelo artigo 12, à Secretaria de Estado da Administração — Coordenadoria Central de Controle de Serviços — CCCS —, a distribuição de recursos, colocando-a, no elenco da Administração estadual, na condição de “Órgão Central” responsável pela movimentação de dotações destinadas a atender ao custeio de despesas, que foram detalhadamente citadas no mencionado artigo 12, que é do teor seguinte:

“As parcelas da dotação orçamentária 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros, de Unidades da Administração Direta do Poder Executivo Estadual a conta de recursos ordinários do Tesouro destinadas ao custeio de despesas com locação de imóveis, locação de equipamentos para reprodução de cópias, fornecimento de serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefonica, telex e reparos em prédios públicos, nos valores indicados pelo Orçamento de Serviços para 1977, serão distribuídos à Coordenadoria Central de Controle de Serviços — CCCS da Secretaria da Administração e levadas a débito das dotações orçamentárias dos projetos e atividades das Unidades Orçamentárias, sendo os pagamentos à conta e até o limite dos repasses realizados”.

Não vemos, destarte, a existência de qualquer conflito entre o disposto pela letra — r — do artigo 45, da Lei n.º 6.636/74 e a colocação da Secretaria de Estado da Administração com os encargos de movimentação de dotações orçamentárias visto que, como já foi dito acima, em matéria de ordem fi-

nanceira-orçamentária prevalece, sempre, a lei emanada pela União e, esta, é a Lei n.º 4.320/64.

A resposta, portanto, é pela afirmativa, isto é, pode o Secretário de Estado da Administração, desde que solicitação exista por parte das autoridades competentes das Unidades orçamentárias, observados os preceitos do artigo 16 e *Parágrafo Único*, da Lei n.º 6.843/76 e do Artigo 12, do Decreto n.º 2.723/77, firmar “contratos de locação de equipamentos de reprodução” e, bem assim “os contratos de locação do Estado, em nome das outras Secretarias”, obedecidas as formalidades legais aplicáveis a cada caso.

V. Nada obsta que os contratos sejam transcritos em livro próprio, utilizando-se o sistema de gelatina, prática esta, aliás, já largamente usada pelos Ofícios de Registro de Imóveis, principalmente após o advento da Nova Lei dos Registros Públicos. Não vemos necessidade, todavia de serem os livros rubricados pela Inspeção de Controle Externo, deste Egrégio Tribunal de Contas.

VI. No que se refere à fixação do valor dos contratos e conseqüentes reajustamentos, desde que foi sancionada a Lei (Federal) n.º 6.205, de 29 de abril de 1975 — “Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária” — todo e qualquer reajuste fica adstrito ao “valor de referência” adotado em cada região, excluída, assim, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC). Destaque-se, e por oportuno, que tanto o Decreto (Federal) n.º 75.704, de 08 de maio de 1975, como o Decreto (Federal) n.º 77.511, de 29 de abril 1976, consignou que o Estado do Paraná constitui a 17.ª Região. É de se colocar em relevo, por igual, que não cabe a aplicação da sigla MVR (maior valor de referência) para os reajustamentos, de vez que constituindo o Estado do Paraná a 17.ª Região, o “valor de referência” terá que ser aquele fixado para a região, atualmente correspondente a Cr\$ 593.70 (quinhentos e noventa e três cruzeiros e setenta centavos) — Decreto (Federal) n.º 77.511/76.

VII. Finalmente, quanto à publicação dos contratos pela Imprensa Oficial do Estado, é de ser adotado o modelo federal, estampado no Decreto n.º 78.382, de 08 de setembro de 1976 (Lex. fasc. 25, setembro de 1976, pág. 699) que, sabemos, não é auto-aplicável aos Estados-Membros, mas, com clareza, informa e responde a questão formulada pelo Titular da Pasta da Administração. Entendemos de bom conselho, e por isso transcrevemos, o que dispõem o art. 1.º e o § 1.º do mencionado Decreto, que é o seguinte:

“Art. 1.º — Os contratos administrativos do interesse dos órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, cujo valor seja igual ou superior a quinhentas vezes o maior valor de referência fixado de acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, serão publicados, em extrato, no “Diário Oficial” da União, dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura.

§ 1.º — O extrato deverá contar os seguintes elementos do contrato:

- a) espécie;
- b) resumo do objeto do contrato;
- c) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta;

- d) crédito pelo qual correrá a despesa;
- e) número e data do empenho da despesa;
- f) valor do contrato;
- g) prazo de vigência”.

VIII. Este o parecer que, achamos, responde às questões formuladas na consulta encaminhada a este Colendo Tribunal de Contas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de fevereiro de 1977.

- a) **Antonio Nelson V. Calabresi**
Procurador”.

“VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER — (Vencido)

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração, indagando, no Ofício n.º 013/77, de fls. 1 e 2:

- a) — Se o Secretário de Estado de Administração pode assinar todos os contratos de locação de equipamentos de reprodução de documentos;
- b) — Se ele pode assinar todos os contratos de locação do Estado em nome das outras Secretarias;
- c) — Se a transcrição dos contratos em livro próprio poderá ser feita utilizando-se o sistema de gelatina e/ou impressos em livros que seriam rubricados pela Inspeção de Controle do Tribunal de Contas e somente os claros seriam preenchidos;
- d) — Se os contratos devem ser firmados e reajustados tomando-se por base a Unidade Padrão de Capital, e finalmente
- e) — Se pode ser publicado em Diário Oficial somente um extrato do termo contratual e quais os itens que deveriam constar do mesmo, ou o contrato em inteiro teor.

EXPOSIÇÃO

A Assessoria Técnica examinou os autos, elaborando sua Instrução n.º 702/77, de fls. 8 a 11, cujas conclusões são, em resumo:

- I) — pela resposta negativa aos itens “a”, “b” e “d”;
- II) — pela resposta afirmativa aos itens “c” e “e”.

O processo foi analisado, ainda, pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, resultando no Parecer n.º 876/77, de fls. 12 a 17, que responde afirmativamente às questões “a”, “b”, “c” e “e”, e, negativamente à questão “d”, por entender que o reajustamento de contratos rege-se pelo “valor de referência”, consoante o disposto na Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

MÉRITO

As indagações contidas nos itens “a” e “b” devem ser examinadas sob um duplo aspecto, para melhor clareza da análise: por um lado, há o aspecto

orçamentário, para se esclarecer se uma Secretaria de Estado pode dispendir verbas em nome de outra; e, sob outro ângulo, devem ser examinadas as relações administrativas entre as Secretarias de Estado, para cuidar que uma não invada a área de competência específica da outra.

Sob o prisma orçamentário, as questões encontram amparo legal originário no art. 66 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, do seguinte teor:

“

As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinadas na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

.....”

Fundamentada nessa disposição de lei federal, a Lei Estadual n.º 6.843, de 2 de dezembro de 1976, assim estabeleceu:

“

Art. 10 — O Chefe do Poder Executivo, no interesse da Administração e na forma do artigo 66 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, designará por Decreto os Órgãos Centrais que ficarão responsáveis pela movimentação das dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias da administração direta.

.....”

Em fase ulterior, o Chefe do Poder Executivo paranaense regulamentou a matéria no que concerne à dotação 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros, como se ve do Decreto n.º 2.723, de 31 de dezembro de 1976.

“

Art. 12 — As parcelas da dotação orçamentária 3.1.3.0 — Serviços de terceiros de Unidades da administração direta do Tesouro destinadas ao custeio de despesas com locação de imóveis, locação de equipamentos para reprodução de cópias, fornecimento de serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, telex e reparos em prédios públicos, nos valores indicados pelo Orçamento de Serviços para 1977, serão distribuídas à Coordenadoria Central de Controle de Serviços — CCCS, da Secretaria da Administração e levadas a débito das dotações orçamentárias dos projetos e atividades das Unidades Orçamentárias, sendo os pagamentos efetuados à conta e até o limite dos repasses realizados.

.....”

Deste encadeamento legislativo deduz-se a validade do procedimento adotado pelo Chefe do Poder Executivo, centralizando a redistribuição das parcelas da dotação 3.1.3.0, na Secretaria de Estado da Administração.

No ângulo administrativo, a pesquisa há de se iniciar com a definição das atribuições da Secretaria de Estado da Administração, conforme contidas no art. 25 da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, a saber:

.....
A prestação de forma centralizada, dos serviços — meio necessário ao funcionamento regular da administração direta e relativos a processamento eletrônico de dados, administração patrimonial e de materiais e transporte oficial, documentação, publicação de atos oficiais e reprografia, comunicações administrativas e zeladoria; a orientação e controle das construções e a manutenção e a conservação de prédios e equipamentos de escritórios governamentais; a padronização e uniformização de serviços, equipamentos e outras facilidades operacionais; a análise sistemática dos custos de serviço-meio ao Governo; o controle da iniciativa privada mobilizada para prestação de serviço-meio ao Governo; a organização e gestão centralizada de cadastro de informações sobre licitantes e licitações no Estado; outras atividades correlatas.
.....”

Os artigos 63 a 66 da mesma Lei n.º 6.636 esclarecem não só o conteúdo dos “serviços — meio”, mas, principalmente, a filosofia orientadora dessa Lei, a saber:

.....
Parágrafo Único — A centralização dos serviços-meios deverá ensejar, no âmbito das Secretarias de Estado a concentração do esforço técnico e aplicação do tempo executivo às suas finalidades específicas; e, subsidiariamente, à padronização e aumento da rentabilidade de equipamentos e de materiais, a uniformização e celeridade processual, o combate ao desperdício e contenção e progressiva redução de custos operacionais.
.....”

Objetivou-se, assim, com a criação da Secretaria de Administração, liberar as demais Secretarias de Estado e, especialmente aquelas de natureza instrumental — dos encargos administrativos, de forma a permitir-lhes uma concentração total de seu tempo nos afazeres básicos da Secretaria. Como exemplo dessa afirmativa pode-se examinar as atribuições de qualquer outra Secretaria de Estado e não se encontrará, dentro delas, competência para locar móveis ou imóveis, para locar equipamentos, para manter e conservar os móveis ou imóveis usados em seu serviço.

Todos esses itens e mais os que constam do art. 25 da Lei n.º 6.636 constituem, portanto, **competência originária** da Secretaria de Administração.

Para melhor compreensão deste ponto é necessário ter-se em mente que a Secretaria de Administração não existia há três anos atrás. Cada Secretaria de Estado cuidava de suas próprias necessidades de material, zeladoria, comunicações, publicações, etc.

Para aliviá-las desse trabalho excepcional, que se desviara das atribuições próprias do órgão, o Estado houve por bem criar um órgão próprio que, atraindo para si esses encargos, desobriga-se as demais Secretarias de tarefas semelhantes, para melhor se dedicarem às suas finalidades institucionais.

Com vistas a tais objetivos, a Lei n.º 6.636 dividiu as Secretarias de Estado em dois grandes grupos: as de natureza substantiva, que atendem diretamente às necessidades do Estado como a educação e cultura, a segurança pública, os transportes e são também conhecidas como órgãos de atividades fins; e, as de natureza instrumental cujas finalidades básicas consistem em prestar apoio material, humano, financeiro ou logístico às demais Secretarias e que, por isso, são conhecidas como órgãos de atividades-meios. Estas Secretarias não visam atender necessidades de população, mas sim, das demais Secretarias de Estado e estão relacionadas no art. 11 da Lei n.º 6.636, a saber: Planejamento, Finanças, Administração e Recursos Humanos.

Essas Secretarias, além da divisão administrativa própria, contam com Grupos Setoriais destacados para o atendimento, a nível instrumental, em cada Secretaria de Estado, como se vê no art. 12 da Lei n.º 6.636:

“.....

Constam das estruturas organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado, as seguintes instâncias e unidades administrativas:

IV — No nível de atuação instrumental:

- a) — Grupo de Planejamento Setorial;
- b) — Grupo Financeiro Setorial;
- c) — Grupo Administrativo Setorial;
- d) — Grupo de Recursos Humanos Setorial.

.....”

Analisando-se o texto da lei, verifica-se que esses grupos situam-se no nível de atuação instrumental, isto é, não se constituem em meros fiscais ou orientadores mas, ao contrário, **executam**, efetivamente as tarefas próprias da Secretaria de origem.

Confirmando estas assertivas, o Título VI da mesma Lei 6.636 conceitua o significado e conteúdo dos Sistemas Estruturantes da Administração Direta, formado pelos Sistemas de Planejamento, Financeiro, de Administração Geral e de Recursos Humanos, a saber:

“.....

Art. 52 — Para assegurar, na administração direta, a predominância de um funcionamento voltado para os objetivos, as **atividades de planejamento**, administração financeira, **administração geral** e administração de pessoal **serão conduzidas de forma centralizada**, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

- a) — Sistema de Planejamento;
- b) — Sistema Financeiro;
- c) — Sistema de Administração Geral;
- d) — Sistema de Recursos Humanos.

.....”

Vale dizer, para que a atividade das Secretarias de Estado não se disperse por assuntos apenas indiretamente ligados à Pasta, os sistemas estruturantes centralizarão as tarefas ali definidas.

“

Art. 53 — A concepção de sistema estruturante nos termos desta lei compreende a existência de uma organização-base, a nível de Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora centralizada, da qual emanam grupos setoriais como unidades executivas.

.....”

Por este artigo conclui-se que as Secretarias de natureza instrumental não se constituem apenas em órgãos normativos ou fiscalizadores, mas que dispõem, a tempo, de segmentos dotados da necessária força para cumprimento de suas orientações.

Como foi visto no art. 25 da Lei n.º 6.636, à Secretaria de Administração incumbe:

“

o controle da iniciativa privada mobilizada para prestação de serviços-meios ao Governo.

.....”

A matéria foi melhor desenvolvida no Decreto n.º 857, de 19 de agosto de 1975, do qual destacam-se:

“

Art. 1.º — A Secretaria de Estado da Administração SEAD, constitui... órgão de primeiro nível hierárquico na administração estadual, de natureza instrumental, para a programação comando, fiscalização, controle, execução e orientação normativa do sistema de Administração Geral, da qual constitui organização base.

.....”

Art. 22 — A Coordenadoria Central de serviços cabe a organização e atualização permanente do cadastro de pessoas físicas e jurídicas habilitadas à prestação de serviços, ... o arrendamento de equipamentos; ... a administração da locação ou alocação de imóveis de terceiros; outras atividades correlatas.

.....”

A Coordenadoria referida no artigo 22 situa-se no nível de execução programática, segundo o art. 9.º do Decreto n.º 857. Não se trata, portanto, de um órgão consultivo ou normativo, mas executório.

“

Art. 36 — Aos Chefes dos Grupos Administrativos Setoriais de todas as Secretarias de Estado compete:

.....
.....
r) — determinar a execução das atividades de reprografia de materiais;

.....
Art. 53 — Conforme o art. 113 da Lei 6.636... todas as unidades encerregadas de serviços-meio nas Secretarias de Estado passam ao comando administrativo e técnico da Coordenadoria Administrativa Setorial e Regional da Secretaria de Estado da Administração.
.....”

VOTO

Pelos fundamentos expostos e mais as considerações expedidas pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, entendo que se deve responder à Secretaria de Administração nos precisos termos do Parecer n.º 876/77, daquela Procuradoria.

É o meu Voto.

Gabinete, em 3/3/77.

a) **José Isfer**
Conselheiro”.

Resolução: 759/77-TC.

Protocolo: 14.004/76-TC.

Interessado: Renato Romeu Lemos.

Assunto: Comprovação de adiantamento.

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Diligência. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — despesas de pronto pagamento —. Despesas realizadas em desacordo com o histórico da requisição — aquisição de combustíveis e lubrificantes, os quais deveriam ser classificadas na rubrica 3.1.2.0.04 —. Não consta no ofício autorizatório para a emissão do adiantamento, a data e assinatura da autoridade competente. Abastecimento de gasolina em postos particulares da capital. Preliminarmente devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essas irregularidades.

Resolução: 803/77-TC.
Protocolo: 201/77-TC.
Interessado: Empresa Paranaense de Turismo — Paranatur —.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Paranatur. Estabelecimento do regime e valores a serem fixados para o reembolso de Diretores e empregados a título de diárias ou ajuda de custo, em despesas de viagens fora da sede. Competência do Conselho Paranaense de Turismo.

Transcrevemos o inteiro teor da consulta formulada, a decisão deste Tribunal constante da Resolução n.º 803/77 e o voto do Relator, Conselheiro João Féder.

CONSULTA

Senhor Presidente:

A Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR é um órgão da administração indireta do governo estadual (Lei 6.636/74) possuindo personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia administrativa (art. 9.º, § 1.º Lei 5.948/69).

O pessoal da Empresa é regido pela legislação trabalhista (art. 23, § 2.º da Lei 5.948/69) e seus três Diretores, de nomeação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com mandato de quatro anos (art. 12 da Lei citada), tem a sua remuneração fixada pelo Conselho Paranaense de Turismo (art. 13 da Lei citada) e se conceituam como diretores/empregados por não concituáveis como ocupantes de cargos de provimento em comissão de que trata o art. 12 e seguintes da Lei 6.174/70.

Por necessidade de serviço os Diretores e empregados da Empresa tem de se deslocar para outras cidades, do Estado e do País, sendo tais despesas obrigatoriamente suportadas pelos cofres da Empresa.

A legislação (Consolidação das Leis do Trabalho) que regula seu pessoal assim estatui:

“Art. 457

§ 1.º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2.º — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado”.

Compete ao Conselho Paranaense de Turismo não só fixar a remuneração dos Diretores da Empresa, como já se citou anteriormente, como também fixar os critérios de remuneração de seu pessoal (art. 6.º, “p” do Regulamento da Paranatur aprovado pelo Decreto n.º 17.454/69).

Verifica-se, assim, que no tocante à remuneração — cujo conceito é amplo e não restrito como salário — a competência é exclusiva do Conselho Paranaense de Turismo por delegação legal superior, não estabelecendo a Lei qualquer paralelismo ou dependência aos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Estado ou dos ocupantes de cargos de provimento por comissão.

De outro lado, a tipicidade da Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR, deve ser compreendida dentro da sua conceituação institucional:

“Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações”.

(Art. 170, § 2.º da Constituição Federal)

e ao colocar as empresas públicas sob o controle dos Tribunais de Contas a Lei Federal n.º 6.223/75 assim estabeleceu:

“Art. 7.º — As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente à União, a Estado, ao Distrito Federal, a Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, **ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente**, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1.º — **A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade**, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia”.

Cabe acentuar, também, não ser aplicável à Paranatur o regime e tabela de diárias fixadas pela autoridade superior à administração estadual, pois a sua gênese decorre do art. 189 da Lei n.º 6.174/70 que é vantagem restrita ao funcionário público.

Feitas estas ponderações, vimos, respeitosamente consultar esse Colendo Tribunal sobre o seguinte:

O estabelecimento do regime a ser adotado e dos valores a serem fixados para reembolso de Diretores e empregados da Paranatur a título de ajuda de custo e diárias em despesas de viagens fora da sede, é de competência do Conselho Paranaense de Turismo?

A definição por esse Colendo Tribunal desse ponto ainda lacunoso nas determinações da administração desta Empresa será mais uma contribuição que receberemos para pautarmos nossa atuação dentro dos padrões desejados por nós e pelo Colendo Tribunal.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos a Vossa Excelência e demais membros dessa Corte e os nossos protestos de estima e elevada consideração.
Cordiais Saudações

a) **Antonio José S. Lobo Neto**
Diretor Presidente”.

Decisão do TC — Resolução n.º 803/77

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro João Féder, por unanimidade de votos dos Conselheiros e Auditor presentes à Sessão.

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, esclarecendo que o estabelecimento do regime a ser adotado e dos valores a serem fixados para reembolso de Diretores e empregados da Paranatur a título de ajuda de custo ou diárias, em despesas de viagens fora da sede, é da competência do Conselho Paranaense de Turismo, dentro do que prescreve a lei e segundo os princípios da boa administração.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1977.

a) **Leônidas Hey de Oliveira**
Presidente”

Voto do Conselheiro João Féder.

“RELATÓRIO

Pelo ofício n.º 007/77 — DP, o Sr. Diretor Presidente da Empresa Paranaense de Turismo consulta:

“O estabelecimento do regime a ser adotado e dos valores a serem fixados para reembolso de Diretores e empregados da Paranatur a título de ajuda de custo e diárias em despesas de viagens fora da sede, é de competência do Conselho Paranaense de Turismo?”

A Assessoria Técnica, em parecer de fls. 7 a 14, diz que a competência é do Exmo. Sr. Secretário da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, conforme dispõe o art. 2.º do Decreto n.º 4.366, de 26 de setembro de 1973:

“Caberá aos Secretários de Estado autorizar o deslocamento de servidores das respectivas pastas, inclusive os dos órgãos autônomos e autárquicos a elas vinculados, arbitrando e concedendo as diárias em cada caso, mediante indicação do local para onde se deslocará o funcionário, serviço a ser executado duração provável do afastamento e número de diárias a serem adiantadas”.

A Procuradoria do Estado, entretanto, em seu parecer de fl. 15 a 16, conclui pela competência do Conselho Paranaense de Turismo.

Dispõe o art. 13 da Lei n.º 5.948, de 27 de maio de 1969, que criou o Conselho Paranaense de Turismo e a Empresa Paranaense de Turismo:

“A remuneração do Superintendente e dos Diretores da PARANATUR será fixada pelo Conselho Paranaense de Turismo”.

E o § 2.º do art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece:

“O pessoal da PARANATUR reger-se-á pela legislação trabalhista e terá salários fixados com base nas condições do mercado do trabalho, revistos anualmente pelo Conselho Paranaense de Turismo”.

Assim, em sentido lato, a fixação da remuneração tanto dos dirigentes quanto dos empregados da PARANATUR é da competência do Conselho Paranaense de Turismo, compreendendo-se na remuneração as ajudas de custo e diárias, na forma da lei.

O art. 2.º do Decreto n.º 4.336, transcrito acima, dá aos Secretários de Estado apenas a competência para **autorizar o deslocamento** dos servidores das respectivas pastas, **concedendo as diárias** em cada caso, mas, obviamente no valor estabelecido pela ou segundo a lei, **strictu sensu**. Não pode ser outra a interpretação face a fonte de direito competente para fixação de remuneração. Além do mais, o Decreto trata apenas de **diárias** (impossível a interpretação extensiva para ajuda de custo) e não tem força para derogar a Lei.

Nessas condições, entendo que a resposta à consulta deve ser no sentido afirmativo de que a competência é do Conselho Paranaense de Turismo, dentro do que prescreve a Lei e segundo os princípios da boa administração.

Em, 15 de fevereiro de 1977.

a) **João Féder**
Conselheiro Relator”.

Resolução: 878/77-TC.
Protocolo: 14.020/76-TC.
Interessado: Newton Sérgio Finzetto.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aplicada multa e diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetto.

EMENTA — **Comprovação de adiantamento. Despesas com representações, festividades, recepções, hospedagens e homenagens. Aquisição de tela pintada a óleo, para presente. Atraso no recolhimento do Saldo do adiantamento, contrariando o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 35, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Preliminarmente aplicada multa correspondente ao atraso e devolvido o processo à origem para sanar ou esclarecer a irregularidade apontada.**

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 278/77, da Diretoria Revisora de Contas.

"INFORMAÇÃO N.º 278/77-DRC

O processo comprova a requisição n.º 20600917/76. O quantitativo foi recebido em 19/8/76, no Banco do Estado do Paraná S.A., para atender despesas com Representações, Festividades, Recepções, Hospedagens e Homenagens, durante os meses de agosto, setembro e outubro de 1976. De sua aplicação resultou o saldo de Cr\$ 21.09 (vinte e um cruzeiros e nove centavos), recolhido ao Banestado, a crédito da Verba, conforme documento de fls. 57.

Analisando-o, cumpre-nos informar:

a) — que, ao nosso ver, salvo melhor e superior critério, a despesa decorrente do documento de fls. 48, referente à aquisição de uma tela pintada a óleo, no valor de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), para presente de casamento, conforme se lê às fls. 49, não se enquadra à conta da rubrica 3.1.4.0.03, visto que esta sub-categoria orçamentária estabelece atendimento de despesas com representações, hospedagens e homenagens oferecidas pelos Órgãos e Unidades do Governo, a visitantes, missões técnicas, missões científicas, grupos técnicos de outros Estados ou do Governo Federal, caravanas estudantis, universitárias, etc.

Por outro lado, constatamos ter o responsável juntado ao processo o parecer de fls. 50, tecendo considerações em torno da dispensa de licitação para tal despesa, face ao contido no art. 126, parágrafo 2.º, letra "e", do Decreto Lei n.º 200/67;

b) — que não está devidamente esclarecido para que fins foram realizadas as despesas constantes dos documentos de fls. 10, 11, 13 e 53;

c) — que o recolhimento do saldo de Cr\$ 21.09 (vinte e um cruzeiros e nove centavos), está com 2 dias de atraso, considerando o carimbo datado de 2/12/76, conforme se verifica às fls. 57.

Tal procedimento implica na imposição de multa no valor de Cr\$ 133,33 (cento e trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos), pela retenção do referido saldo, além do prazo estabelecido nos parágrafos 2.º e 3.º, do Art. 35, da Lei n.º 5.615/67.

É a informação".

Resolução: 1.232/77-TC.

Protocolo: 983/77-TC.

Interessado: Leonardo Drewiniak.

Assunto: Comprovação de adiantamento.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Ruppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — despesas com representações, festividades, recepções, hospedagens e homenagens —. Aquisição de televisor; rádio-despertador; radlola; toca-fitas; espremedor de frutas e rádio portátil. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para esclarecer a realização de tais despesas, bem como o dispositivo legal para a cobertura das mesmas.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Resolução: 114/77-CS
Protocolo: 9.108/75-TC.
Interessado: Egas da Silva Mourão.
Assunto: Requerimento — gratificação de representação de Gabinete.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Indeferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Funcionário substituindo titular de cargo isolado de provimento efetivo — Diretor — com direito à percepção da diferença de vencimentos e, ao qual, foi estendida a gratificação de representação de Gabinete, prevista no Estatuto dos Funcionários civis do Estado. Requer o pagamento dessa vantagem por se encontrar no efetivo exercício do cargo. Falta de amparo legal. Pedido indeferido.

Transcrevemos o requerimento do interessado, os votos dos Conselheiros Raul Viana (Relator) e Nacim Bacilla Neto.

Requerimento

“Egas da Silva Mourão, ocupante do cargo isolado de provimento efetivo de Assessor Técnico, do Corpo Instrutivo do Quadro Próprio deste Egrégio Tribunal, vem, com o devido respeito e acatamento, expor:

1 — Por Portaria dessa Presidência (n.º 55-74 de 4.2.74), foi designado para substituir o Diretor Oscar Ferreira Alves na Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento, com direito à percepção de diferença de vencimentos;

2 — Apesar deste cargo de Diretor também ser isolado de provimento efetivo, é passível de substituição remunerada, de conformidade com o disposto nos arts. 70 a 73 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e, face ao que já decidiu o Egrégio Tribunal, por Resolução n.º 53/73, respondendo consulta formulada pela Presidência (Protocolo n.º 212-73—TC);

3 — O artigo 27 da Lei n.º 6.177/70, estendeu aos servidores da Casa **em efetivo exercício** no cargo de Diretor (entre outros), a gratificação de re-

apresentação, hoje assegurada pelo item IV do artigo 172 do Estatuto já invocado;

4 — Dessa forma, REQUER, com fundamento no artigo 172 da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, a implantação da gratificação supra citada em seu cheque de pagamento, a contar da data daquela Portaria, por se encontrar no efetivo exercício do cargo;

5 — Não haverá aqui qualquer percepção cumulativa vedada pelo mesmo artigo legal, posto que, a impossibilidade é de o funcionário receber, **simultaneamente**, vencimentos, gratificações ou vantagens **de dois cargos**;

6 — Exatamente dessa forma, já entendeu o Douto Plenário ao responder consultã formulada pela Diretoria de Pessoal e Tesouraria, adotando o voto do Eminentíssimo Conselheiro João Féder, conforme Resolução n.º 2.743/75.

Assim sendo, por encontrar amparo na lei e estar conforme Jurisprudência do Tribunal.

Pede e espera Deferimento

Curitiba, 07 de agosto de 1975.

a) **Egas da Silva Mourão**

Voto do Relator, Conselheiro Raul Viana

“O Sr. Egas da Silva Mourão, pela Portaria n.º 055/74, de 04 de fevereiro de 1974, foi designado para exercer o cargo de Diretor, da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento, em substituição ao Sr. Oscar Ferreira Alves.

O Sr. Egas da Silva Mourão é ocupante do cargo isolado de provimento efetivo de Assessor Técnico, do Corpo Instrutivo deste Tribunal, enquanto o Sr. Oscar Ferreira Alves é titular do cargo isolado de provimento efetivo de Diretor.

Como é fácil notar o cargo ocupado pelo Sr. Oscar Ferreira Alves é um cargo isolado, de provimento efetivo de Diretor.

O Estatuto (Lei n.º 6.174 de 16 de novembro de 1970) estabelece, em seu art. 70, verbis:

“Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do **titular de cargos em comissão ou função gratificada**”.

Não se faz mister nenhum esforço maior para se entender que a lei só permite substituições para cargos em comissão ou função gratificada.

Se se trata dos cargos em comissão ou função gratificada, a substituição pode dar-se até por pessoas estranhas ao serviço público, com direito a vencimento e vantagens.

Mas o cargo isolado de provimento efetivo não agasalha essa forma de substituições.

A substituição do ocupante do cargo isolado de provimento efetivo, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular, encontra-se regulada pelo § 1.º, do art. 71, dos Estatutos, que ensina:

“A substituição automática é a feita por funcionário previamente designado substituto do titular e será remunerada por todo o período, sempre que exceder de dez dias”.

Assim a sua substituição, quer dizer, a substituição na hipótese sub-exame, só poderia ocorrer na forma do § único, do art. 19, da Lei 5.431, de 23 de dezembro de 1966:

“Os Diretores serão substituídos pelos Chefes de Serviço...”.

A essa conclusão necessariamente se chegaria uma vez que a lei, a lei que regulamentou o Corpo Instrutivo deste Tribunal, já designara previamente a forma de substituição dos ocupantes de cargos efetivos.

E o Sr. Oscar Ferreira Alves era um ocupante de cargo isolado de provimento efetivo.

Nessas condições a sua substituição haveria de ser feita por um dos Chefes de Serviço de sua Diretoria, sendo ilegal a feita pelo Sr. Egas da Silva Mourão.

Essa a matéria de fato.

A ASSESSORIA ESPECIAL

Por que o Sr. Oscar Ferreira Alves afastou-se da direção da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento?

O seu afastamento teria ocorrido segundo uma das hipóteses previstas pela Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970?

O Sr. Oscar Ferreira Alves afastou-se de sua Diretoria por nenhum dos motivos apontados pela lei, mas porque foi designado, pela Portaria n.º 52, de 1.º de fevereiro de 1974, para ocupar o cargo de Chefe de Setor de Assuntos Municipais, da Assessoria Especial, criada, neste Tribunal, pela Portaria n.º 38, de 22 de janeiro de 1974.

Consoante nos ensina a melhor técnica administrativa, um funcionário só é designado para responder pelo expediente, e não apenas para responder, ficando mais ou menos sem sentido ser designado tão só para responder, sem que se saiba ao certo responder porque, mas como quer que seja, quem responde pelo expediente ocupa um cargo, mesmo que transitoriamente.

Essa observação decorre da circunstância de que a Portaria designativa do Sr. Oscar Ferreira Alves tem a seguinte e defeituosa redação:

“Resolve designar os seguintes integrantes do Quadro Próprio deste Tribunal para responderem pelos diversos setores de atividade da Assessoria Especial desta Presidência...”.

Contudo, a criação da Assessoria Especial, na forma como foi feita, não parece ter um tranqüilo assentimento de legalidade.

Nenhum cargo público, nenhuma função pública, nenhum emprego público, nenhum serviço público, nem mesmo os meros administrativos, podem ser instituídos, constituídos ou criados a não ser mediante lei.

De tal forma é cristalina a norma constitucional, constante do Artigo 57. da Constituição do Brasil, e reguladora da espécie, revelou-se tão exigente e tão cercada de especiais cautelas, mesmo quando se trate de meros serviços administrativos, tanto das duas Casas do Congresso, quanto dos Tribunais, que não são admitidas nem emendas aos projetos.

Não bastasse a regra transparente da Constituição, para que o princípio persistisse bem assentado, e não lograsse remanescer dúvidas ao seu derredor, sobreveio, ainda, o Ato Institucional n.º 2, de outubro de 1965, para dizer, em seu Art. 4.º, com demasiada clareza, que nenhum cargo, função ou emprego público pode ser criado senão através de Lei, como até nem mesmo os simples serviços administrativos, quer da Câmara dos Deputados, quer do Senado, bem como dos Tribunais, podem prescindir da lei em sua constituição.

É evidente que a Constituição do Estado reproduziu a norma Federal.

A Jurisprudência dos Tribunais é invariável no repetir que só a lei cria cargos, funções ou empregos públicos.

Hely Lopes Meireles chega mesmo a afirmar:

“Não é admissível portanto a instituição, modificação ou extinção de cargos públicos por decreto, portaria, regulamento, instrução, circular, aviso ou qualquer ato administrativo, da competência do Executivo” (DIR. ADM).

No entanto, este Tribunal criou uma Assessoria Especial, que é indistintamente um serviço público, particularizado em um serviço administrativo, de seu interesse, por meio de portaria.

Se se for ler, com atenção o ato orgânico — dessa Assessoria Especial, composta de três setores, sem dificuldade se chegará a conclusão de que essa Assessoria se subrogou na direção do Tribunal, de tal sorte ficou sobrecarregada de quefazeres.

Não há necessidade de maior esforço para constatar-se que essa Assessoria Especial não só aumentou as despesas de custeio desta Corte de Contas, como conseguiu operar o milagre da ubiquidade.

Constituída a Assessoria de três setores, desde logo, foram designados dois Diretores de Diretoria, efetivos, para a Chefia dos Setores, e esses dois Diretores, de imediato, foram substituídos, em seus cargos, por funcionários, e assim as duas Diretorias passaram a ter, não mais dois, mas quatro Diretores, senão ocupando, ao mesmo tempo o mesmo lugar, ao menos, o que é grave, percebendo os mesmos vencimentos e vantagens, como se ocupassem, ao mesmo tempo, os quatro diretores, as duas Diretorias.

Todavia, o que importa salientar, neste momento, é que o ato orgânico da Assessoria Especial, deste Tribunal não é uma lei.

A CONSULTA

Não ignoramos que a Presidência deste Tribunal, na oportunidade, formulou, com data de 10 de janeiro de 1973, uma consulta ao plenário.

A consulta indagava apenas, e tão somente, se aos cargos isolados, de provimento efetivo, podia ser aplicada a regra contida no Artigo 70, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970.

É mais do que claro que a disposição do Art. 70 da Lei mencionada, compreende apenas os titulares de cargos em comissão, ou função gratificada, estando dela excluídos os ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo.

Contudo, em todo o processamento da consulta, nem a informação da Assessoria Técnica, nem o Parecer da Procuradoria da Fazenda, tão pouco a Resolução do Tribunal, destoaram da lei.

A Assessoria Técnica afirma claramente:

“Entendemos, pois, que à administração, usando do poder discricionário, caberá julgar da necessidade ou não do preenchimento, por substituição, **quando do impedimento legal** dos seus efetivos detentores...”.

A Procuradoria não deixa por menos:

“Diante dessa circunstância, os cargos isolados de provimento efetivo são passíveis de substituição **no impedimento legal** ou temporário de seus ocupantes”.

E a Resolução do Tribunal não hesitou ao concluir categoricamente:

“Responder afirmativamente a consulta da inicial, nos precisos termos da Instrução n.º 22/73, da Assessoria Técnica e do Parecer n.º 63/73, da Procuradoria junto a este Órgão.

A lei, da mesma forma, não diz outra coisa:

“Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular... (Art. 70, lei n.º 6.174, de 16.11.1970)”.

Assim, é mais do que evidente que toda a substituição, que qualquer substituição, só pode dar-se, quando ocorrer o impedimento legal ou o afastamento legal, do ocupante do cargo a ser substituído.

Ipo jure, se não se verificou o impedimento legal ou afastamento legal, não há que falar-se em substituição, não obstante a proibição terminante da lei, essa substituição é ilegal, e, nesses termos, insubsistente.

Além de ser essa a lição cristalina da lei, ainda foi esse o magistério indissimulável do Tribunal.

OS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Mas a lei, por acaso, nos ensina em que casos se dá o impedimento legal?

O impedimento legal será igual a vacância?

Qualquer neófito, lendo mesmo passageiramente os Estatutos, se defrontará com o que seja impedimento legal.

Dá-se o afastamento ou o impedimento legal em virtude de:

- I — férias;
- II — o casamento até oito dias;
- III — luto;
- IV — trânsito;

- V — convocação para o serviço militar;
- VI — juri;
- VII — exercício de mandato legislativo;
- VIII — licença especial;
- IX — licença para tratamento de saúde.

São ao todo 9 casos, em que o impedimento ou o afastamento é considerado legal, e, ipso facto, são considerados ilegais todas as hipóteses não enquadráveis nesses casos.

A SUBSTITUIÇÃO

O Sr. Oscar Ferreira Alves ter-se-ia afastado do cargo por um desses motivos previstos pela lei?

O seu impedimento ter-se-ia ajustado a uma das circunstâncias que a expressa disposição legislativa autoriza e permite?

Ou perventura, ele se teria desviado do cargo contra a lei?

O Sr. Oscar Ferreira Alves se afastou do cargo em razão de férias, de casamento, de luto, de trânsito, de serviço militar, por juri, por licença especial, por licença para tratamento de saúde, por licença para o trato de interesses particulares, pelo exercício de mandato legislativo, por acidente profissional, porque o Governador o teria nomeado para alguma função de governo ou por gestação?

Aí se acham todos os casos em que o afastamento do cargo é legal. Não há nenhum outro em que o impedimento seja permitido pela lei.

Todavia, não foi por nenhum desses motivos que o Sr. Oscar Ferreira Alves deixou o seu cargo.

Na verdade, com o Sr. Oscar Ferreira Alves ocorreu um desses fatos estranhos, excêntricos e singulares, uma vez que ele deixou o cargo, sem dele se afastar.

Deixou o cargo para possibilitar que um outro servidor o ocupasse, dele se beneficiando, mas não o deixou, porque não só continua no Tribunal, exercendo outra função, graças ao que se abarrota de todas as vantagens que o seu cargo efetivo lhe oferece.

Não deixou, deixando.

Mas, o que foi fazer o Sr. Oscar Ferreira Alves?

Dí-lo a Diretoria de Pessoal e Tesouraria, em sua informação de fls. 16, porque foi designado, por Portaria n.º 52/74, de 1.º de fevereiro de 1974, para responder, mas na verdade para exercer o cargo de Chefe de Setor, do Setor de Assuntos Municipais, da Assessoria Especial, criada neste Tribunal, pela Portaria n.º 38/74.

Entretanto, além do impedimento só se verificar nos casos que a lei prevê, ainda, segundo a lei, esse impedimento é temporário, mas com o Sr. Oscar Ferreira Alves não só não se deu nenhum impedimento autorizado pela lei, como, no seu caso particular, o temporário está quase logrando a excepcionalidade da permanência.

Nessas condições, fácil é ver, o Sr. Oscar Ferreira Alves não só ocupa um cargo que não foi criado por lei, afastou-se do seu cargo contra expressa disposição de lei, e percebe vantagens que a lei repele e condena...

DESVIO DE FUNÇÃO

Ensina, terminantemente, o Art. 63, dos Estatutos:

“Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo se se tratar de função gratificada, de cargo em comissão, ou no caso de substituição”.

Consoante mandamento estatutário, nenhum servidor poderá desempenhar atribuição diferente daquela que é de sua classe.

O servidor só poderá desempenhar atribuição diversa da sua classe quando for conduzido a ocupar função gratificada, quando for levado a preencher cargo em comissão, ou quando for substituir ocupante de um cargo quando dele se haja afastado nos termos da lei.

Nenhuma dessas ocorrências objetivou-se, uma vez que o Sr. Oscar Ferreira Alves não só não foi ocupar função gratificada, não só não foi preencher nenhum cargo em comissão, como também não foi substituir ninguém.

Quando essas circunstâncias se materializam, e o funcionário, seja qual for, passa a desempenhar atribuição diversa da sua, está-se diante de um manifesto desvio de função.

E o desvio de função é uma ilegalidade grave.

Tão grave que o Artigo 64, dos mesmos Estatutos, compele o Órgão de administração do pessoal a organizar processo próprio e propor as sanções cabíveis.

Insiste e reinsiste o Estatuto, na punição do funcionário desviado, de tal sorte que o Artigo 64, § 2.º, assim dispõe, verbis:

“Apurado o desvio de função não permitido por lei será aplicada ao servidor, quando for o caso, a penalidade de suspensão sem vencimentos, até que retorne as ocupações que compete a sua classe, sem prejuízo das demais cominações legais que couberem”.

Como se pode ver, sem maiores esforços, com o Sr. Oscar Ferreira Alves está se dando um flagrante desvio de função.

REQUERIMENTO SUB-EXAME

Com o requerimento sub-exame o Sr. Egas da Silva Mourão, ocupante do cargo isolado de provimento efetivo de Assessor Técnico, do Corpo Instrutivo, deste Tribunal, uma vez que foi designado, pela Portaria n.º 55/74, para substituir o Sr. Oscar Ferreira Alves, no cargo de *Diretor*, e vem percebendo a diferença de vencimentos e a gratificação de função, deseja agora receber a gratificação de representação.

Essa gratificação de representação foi instituída pelo Art. 27, da Lei n.º 6.117, de 22 de junho de 1970.

Estabelece o Art. 27, citado, da lei aludida:

"A gratificação de representação prevista no art. 123, inciso VI, alínea "h", da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, na forma do disposto pelo decreto n.º 6.153, de 21 de julho de 1967, fica estendida, no que for aplicável, aos servidores do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, **em efetivo exercício...**"

Na conformidade do que se pode notar a gratificação de representação é devida aos Diretores, mas aos Diretores em efetivo exercício.

Mas o Sr. Oscar Ferreira Alves, também a percebe, nunca deixou de percebê-la, embora há muito tempo não se encontre no efetivo exercício do cargo que faz juz a essa vantagem.

Assim, o Sr. Oscar Ferreira Alves tem percebido ilegalmente essa gratificação, e deve devolvê-la à Tesouraria deste Tribunal, a partir do dia em que foi desviado de sua função.

Isto posto, ao mesmo tempo que entendo que é insubsistente, por ilegal, a Portaria que criou a Assessoria Especial, voto pelo indeferimento do pedido.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1976.

Conselheiro **Raul Viana**

COMPLEMENTO AO VOTO

O presente Processo, com a Resolução n.º 632/76, de fls. 23, teve o seu julgamento convertido em diligência interna, para os efeitos constantes da mesma.

Na verdade, colimou-se a juntada da Portaria n.º 53/73, deste Tribunal, e mais a de tantos atos quantos pudessem existir, idênticos ao do postulante dos presentes autos.

Cumprir ver que a Portaria n.º 53/73, já foi exaustivamente examinada no curso do voto, e bastava o só ato administrativo sub-exame, o que colhe o Sr. Oscar Ferreira Alves, para realçar o vício jurídico.

Os mais, anexados, se a identidade ocorresse, apenas evidenciariam uma praxe contaminada, que não é de boa política.

Ocorre todavia, que os atos administrativos da responsabilidade do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira se encontram corretos, uma vez que as substituições por ele autorizadas, o foram para o provimento de cargos vagos, por férias ou licenças, exatamente aqueles casos bem recebidos pela lei, não esquecidos pelo voto.

Tiveram um mérito, contudo, as anexações, de vez que salientaram, através da Resolução n.º 2.743/75, já não estarem de acordo com o que se praticava, os Conselheiros José Isfer e Ruy Baptista Marcondés, aprovando-a os Conselheiros João Féder, Aloysio Blasi e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

É bom, entretanto, que se tenha sempre presente, que nenhuma dessas Resoluções emprestou o seu beneplácito para comportamentos ilegais; elas assentiram ao cumprimento da lei, como foi amplamente examinado.

Nessas condições, a diligência não trouxe nada de novo.

A única novidade, e esta estranhável, é que se haja encaminhado o expediente à Procuradoria para outro Parecer, desacompanhado do voto do Relator.

Tratando-se de um contraditório, o juiz, que julga só uma das partes, é evidentemente, um mau juiz.

Força é que se deixe bem acentuado que o desígnio do Relator não é, nem poderia ser, o da criação de um quadro coercivo, suficiente para deflagrar uma alteração de hábitos; cumpriu, tão só, no bom sentido, o dever da advertência, para obviar circunstâncias supervenientes.

Não é dado que se imagine nunca que o volume de vícios logre forças para infirmar a lei, nem tão pouco que a constância do consuetudo tenha poder para desacreditar o Direito.

Se isso fosse possível, há muito, os criminosos haveriam abrogado o Direito Penal.

Tribunal de Contas, em 02 de fevereiro de 1977.

a) **Conselheiro Raul Viana**
Relator”.

Voto do Conselheiro Nacim Bacilla Neto

“Dos Fatos

O requerente é ocupante de cargo isolado de provimento **efetivo** de Assessor Técnico;

Foi designado, pela Portaria n.º 55-74, para substituir o Diretor Oscar Ferreira Alves, na DFEO, (também titular de cargo isolado de provimento **efetivo**), durante o seu **impedimento**, com direito à percepção de diferença de vencimentos;

O “afastamento” do Sr. Oscar Ferreira Alves deveu-se à sua designação para responder pelo Setor de Assuntos Municipais, da Assessoria Especial da Presidência (Port. 52/74);

Requer, agora, a implantação da gratificação de representação prevista no art. 172, item IV, do Estatuto, por entender alcançá-lo, consoante dispõe a lei n.º 6.177/70, art. 27.

A pretensão do interessado, formalizada na inicial, discrepa das diretrizes legais balizadoras da substituição funcional, que, para a espécie apreciada, é de uma clareza incontestável:

Senão vejamos:

O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado prevê, em seu art. 70:

“Art. 70 — Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada”.

Segundo o preceito, só será permitida a substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em **comissão** ou de **função gratificada**, autorizando-nos a concluir, “mutatis mutandis”, que é vedada a substituição de titular de cargo **efetivo**.

Sendo, o Sr. Oscar Ferreira Alves, titular de cargo **efetivo** de Diretor, seus impedimentos ou afastamentos não autorizariam nem vislumbrariam a substituição efetivada no passado.

Ademais, a situação do requerente — como substituto de diretor efetivo (Port. 55/74) —, já se apresenta irregular, podendo ser contestada e corrigida a qualquer tempo pela Administração, sem deixar margens a dúvidas, reclamações ou injustiças, face ao texto estatutário transcrito e, principalmente, à lei 5.431/66 (ainda em vigor por força da lei 5.615/67, art. 18), que estabelece substituição predeterminada e inequívoca para os afastamentos de Diretores efetivos do Tribunal de Contas, ao prescrever:

Art. 19 — ...

Parágrafo único — Os Diretores serão substituídos pelos Chefes de Serviço..."

Trata-se de uma substituição automática, por estar caracterizada e individualizada em lei, não comportando outra alternativa.

Cumpra alertar, por outro lado, que do impedimento legal não cogita especialmente o Estatuto — embora referido em esparsos dispositivos —, silenciando completamente quanto sua conceituação ou caracterização estatutária.

O "impedimento" do Sr. Oscar Ferreira Alves, segundo os autos, deveu-se à sua designação para responder pelo Setor de Assuntos Municipais da Assessoria Especial da Presidência o que, data vênua, não caracterizou impedimento legal previsto em lei, por indefinível ou irreconhecível estatutariamente, (Port. 52, fls. 16).

E não se alegue a existência de casos **idênticos precedentes**, para a aplicação do instituto da **insonomia**, pois se os casos insônomos precedentes foram concedidos ao arripio da lei, não há que se falar em "igualdade de tratamento", visto esta não se invocar contra texto de lei.

Antes de encerrar, gostaria de cumprimentar o emérito Conselheiro Raul Viana pelo lúcido entendimento assentado em seu bem elaborado Relatório, ao qual me filio e me afinizo em determinados aspectos, não obstante divirja na colocação final dos fatos examinados.

Diante das razões alinhadas e

Considerando que a designação do Sr. Oscar Ferreira Alves para responder pelo Setor de Assuntos Municipais da Assessoria Especial da Presidência não configurou nenhum afastamento ou impedimento previsto em lei, autorizatórios da substituição ora examinada;

Considerando que o requerente respondeu pelo expediente da Diretoria através substituição desconforme com a prática legal dominante.

Voto pelo indeferimento do pedido.

Tribunal de Contas, em 2 de março de 1977

a) **Nacim Bacilla Neto**
Conselheiro".

Resolução: 155/77-CS.
Protocolo: 1.475/77-TC.
Interessado: Ruth Camargo Scheibe
Assunto: Contagem de tempo.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Indeferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — I — Contagem de tempo. Férias não gozadas — exercício de 1973 e 1974 —. Pedido indeferido, por ter sido apresentado extemporaneamente. Aplicação do art. 4.º, da Lei n.º 6742/75.
II — O direito assegurado pela Lei n.º 6.742/75, à contagem em dobro das férias já atingidas pela prescrição de 2 anos, deverá ser exercido no prazo de 120 dias, contados da publicação da referida lei.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 802/77-TC.
Protocolo: 3.864/76-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Mariluz.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Recurso utilizado para cobertura de crédito adicional em desacordo com o estabelecido no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64 — auxílio do Estado, através da Secretaria da Educação e da Cultura —. Conta Devedores Diversos constante da Receita e Despesa extraorçamentária, são contas sem cobertura orçamentária, contrariando os arts. 62 e 68, da Lei Federal n.º 4.320/64. Cancelamento de Dívida Ativa, sem autorização do Legislativo Municipal, contrariando o disposto no parágrafo 2.º, do art. 105, da mesma lei. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 806/77-TC.
Protocolo: 3.652/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Elementos remetidos não propiciam condições para análise do processo. Documentos não remetidos, exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/64 — Anexo 16 — Demonstração da Dívida Fundada Interna. —

Anexo 17 — Demonstração da Dívida Flutuante —. Documentos exigidos pelo Provimento n.º 1/70-TC — a) Relatório circunstanciado das atividades econômico-financeiras; b) termo de conferência de caixa; c) extratos bancários; d) relação do realizável; e) demonstrativo do ativo permanente, saldo inicial, operações contabilizadas no exercício — relação dos bens móveis; relação dos bens imóveis; relação dos bens de natureza industrial; relação das ações; relação dos créditos inscritos em Restos a Pagar; f) Leis e Decretos correspondentes ao Orçamento e as alterações orçamentárias; g) balancetes mensais; h) lei referente a autorização de alienação de bens patrimoniais; i) prestação de contas da Câmara Municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1.052/77-TC.
Protocolo: 1.449/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Fátima.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Resposta negativa, contra o voto do *Conselheiro Rafael Iatauro*, que era pela resposta afirmativa. Por maioria. Ausentes os *Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto*. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão aos servidores do município de “gratificação natalina”, instituída por lei local. Impossibilidade. Falta de amparo legal. Resposta negativa.

Resolução: 1.053/77-TC.
Protocolo: 2.150/77-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Guapirama.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os *Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto* (férias). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento cumulativo da verba de representação ao Prefeito e de diárias quando se ausentar da Sede, no desempenho de suas atribuições. Possibilidade. Resposta afirmativa.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 13/77, da Diretoria de Contas Municipais:

"INFORMAÇÃO N.º 13/77-DCM

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guapirama indaga se é justo perante a lei, ao Prefeito que recebe 2/3 de seus subsídios, como verba de representação, o pagamento de diárias para quando este viajar.

No mérito da consulta formulada cabe destacar que, no campo conceitual e bem assim no que respeita às suas finalidades, não há o menor traço de similitude entre os institutos da **Verba de Representação do Prefeito e Diárias**.

A Verba de Representação do Prefeito, que nos termos do § 2.º do artigo 73 da Lei Orgânica dos Municípios será fixada juntamente com o subsídio e não excederá de dois terços deste, constitui importância destinada a permitir ao Chefe do Executivo Municipal bem representar o Município e, basicamente, manter postura indumentária à altura da relevância do exercício do mandato ou cargo.

A Diária, por seu turno, conforme muito bem a definem os Estatutos de Funcionários, é concedida a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, quando, no desempenho de suas atribuições, alguém se deslocar da respectiva sede.

No caso específico da concessão de Diárias ao Prefeito, as Resoluções n.ºs 272/73, 1.104/74 e 1685/74, deste Tribunal, publicadas nas Revistas n.ºs 13, 19 e 21, respectivamente, já traçaram os parâmetros de sua institucionalização.

Desta maneira, para concluir, é de se afirmar que, além de justo, é perfeitamente legal o recebimento cumulativo da Verba de Representação de Prefeito e de Diárias, entendida esta última como indenização de gastos de alimentação e pousada resultantes de deslocamentos realizados a serviço do Município. Ocorre lembrar, ainda, que o valor de tais Diárias deverá ser fixado por ato da Câmara Municipal.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral D.C.M., em 1.º de março de 1977.

a) **Duílio Luiz Bento**
Diretor"

Resolução: 1.054/77-TC.
Protocolo: 9.919/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Inácio.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta afirmativa. Unanime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Ruy Baptista Marcondes.

A Prefeitura Municipal acima encaminhou a seguinte consulta:

Senhor Presidente:

Tem este a finalidade de solicitar o parecer deste Tribunal de Contas, quanto à viabilidade de ser incluído no orçamento para 1977, através de uma lei aprovada pela Câmara Municipal, uma verba para subvenção da 56.a Inspectoria Regional de Ensino, instalada neste município de Santo Inácio.

É oportuno mencionar que a Inspectoria Regional de Ensino, não recebe do Estado, subsídios para custear as despesas de visitas periódicas às escolas sob sua jurisdição, cursos de treinamento e aperfeiçoamento, bem como material de consumo necessários à divulgação e programas comemorativos, sendo portanto esta reivindicação para subvencionar os gastos ora citados.

Queremos estar informados, se tal subvenção dificultará em algum aspecto a aprovação das contas desta Prefeitura.

Na expectativa de um parecer a contento, aproveitamos o ensejo para renovar à V. Excia., nossos votos de apreço e admiração.

Cordialmente

a) **Bráulio Ribeiro Sobrinho**
Prefeito Municipal

O Tribunal respondeu afirmativamente, nos termos da Resolução n.º 1.054/77-TC.

"RESOLUÇÃO N.º 1.054/77-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à Consulta constante da inicial, desde que, previamente, seja celebrado Convênio entre o Município e o Estado, através da Secretaria da Educação e da Cultura, e cuja execução dependerá da aprovação dos respectivos Legislativos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1977.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

Resolução: 1.055/77-TC
Protocolo: 672/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Inês.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos da informação da Diretoria de Contas Municipais. Unanime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Venda de bem imóvel a funcionário do Município. Falta de impedimento legal.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 19/77, da Diretoria de Contas Municipais.

INFORMAÇÃO N.º 19/77-DCM

Através do Ofício inicial, o Sr. José Afro Filho, Prefeito Municipal de Santa Inês, endereça a este Egrégio Tribunal, a seguinte consulta:

“... esta Municipalidade possui diversas casas residenciais, e numa delas residente um funcionário municipal, já há mais de 5 (cinco) anos, o mesmo tem preferência em adquiri-la, existe algum impedimento em vendê-la ao referido funcionário? Como proceder?”

Com referência a consulta há uma informação (Informação n.º 113/75-DCM), publicada na revista do Tribunal de Contas n.º 34,“ às fls. 54 e 55 de outubro de 1975 que transcrevemos:

.....

“Nada impede, no entanto, que servidores públicos, tanto estatutários, como regidos pela CLT, façam transações com o Município, desde que sejam obedecidas as disposições contidas no art. 106 da Lei Orgânica dos Municípios.

“Art. 106 — A alienação de bens Municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa... vetado... e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta”.

Por outro lado, tal procedimento deverá estar condicionado diretamente a autorização legislativa, avaliação prévia e licitação”.

Assim sendo, a matéria é de ordem moral, de foro íntimo, cabendo portanto, ao Administrador evitar tais transações, a fim de não levantar suspeições.

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior.
D.C.M., em 2 de março de 1977.

a) **Laraine Erig Cherobim**
Assessor Técnico Jurídico”.

Resolução: 1.056/77-TC
Protocolo: 9.390/76-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Nova Fátima.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unanime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Reajuste da remuneração dos Vereadores na mesma legislatura. Possibilidade, desde que não haja coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, bem como tenha ocorrido fixação de subsídios dos Deputados. Aplicação do disposto no art. 6.º, da Lei Complementar n.º 25/75.

Transcrevemos a Resolução n.º 1.056/77-TC, referente à presente decisão.

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, com a declaração de voto do Conselheiro João Féder, considerando que não obstante o objeto da consulta, no caso, esteja prejudicado pelo decurso da legislatura em que a mesma foi feita, por unanimidade.

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos do tópico do Parecer n.º 1.260/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, quando diz: “na forma do disposto no art. 6.º, da Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, desde que não haja coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais e tenha ocorrido fixação de subsídios dos Deputados, nos termos constitucionais, podem as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura”.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1977.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”

Resolução: 1.116/77-TC.
Protocolo: 3.435/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Imbituva.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo e aprovação das do Legislativo. Unanime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Decretos mencionando como fontes de recursos para a cobertura de créditos adicionais, a venda pela Prefeitura Municipal de materiais inservíveis, contrariando disposições do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como superavit financeiro, quando este não existia. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1.125/77-TC.
Protocolo: 1.763/77-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Diamante do Norte.
Assunto: Denúncia.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Devolvido à origem. Unanime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Denúncia do Presidente da Câmara Municipal contra atos praticados pelo Prefeito. Incompetência do Tribunal para apreciar a matéria. Devolvido à origem.

Resolução: 1.200/77-TC.
Protocolo: 8.589/76-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Cianorte.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unanime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti, e Ruy Baptista Marcondes.

A Câmara Municipal acima fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

O presidente da Câmara Municipal de Cianorte, vem a presença deste Egrégio Tribunal de Contas, com a devida vênia e respeito, solicitar informações sobre a maneira de agir no caso abaixo descrito.

O Orçamento da Câmara para o presente exercício, é de Cr\$ 616.000,00.

Conforme a certidão anexa, a Câmara tem a receber da Prefeitura, a importância de Cr\$ 465.000,00. Com tal quantia a receber e não tendo mais nada em Caixa, vê-se a Câmara, na iminência de fechar suas portas, pois o Executivo não libera numerários, apesar de já o termos pedido várias vezes pessoalmente e por escrito através de ofícios.

Os funcionários não recebem e não podemos pagá-los a nossa custa, por não ser permitido.

Assim sendo, solicitamos informações qual a maneira de agir para solucionar a questão.

Sendo apenas este o motivo do presente, aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia., nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente.

a) **Euler Gonçalves**
Presidente”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 1.573/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 1.573/77

A presente Consulta, formulada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, é análoga a já respondida à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul e à Prefeitura Municipal de Santa Amélia.

A douta Resolução de n.º 1.542/74-TC, exarada em resposta às Entidades acima citadas calcada em voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, atende integralmente aos quesitos formulados na inicial de fls. 1.

Face ao exposto, opinamos no sentido de que se remeta à consulente o inteiro teor da Resolução n.º 1.541/74-TC, constante de fls. 6 e publicada na Revista do Tribunal de Contas, de outubro de 1975, às fls. 51 e 52, cópia inclusa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de março de 1977.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

A Resolução n.º 1.541/74-TC, citada no presente parecer é do seguinte teor:

"RESOLUÇÃO N.º 1541/74-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Conselheiro. Leônidas Hey de Oliveira, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta inicial, esclarecendo que:

I — Segundo se infere do artigo 13, n.º I, combinado com a letra "c", do inciso VII, do artigo 10, da Constituição Federal quer na União, nos Estados e nos Municípios, deve haver independência e harmonia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II — O artigo 68, da Constituição Federal, referindo-se ao Poder Legislativo, determina que o numerário correspondente às dotações orçamentárias que lhes são destinadas, devem ser entregues no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro;

III — Tais princípios são aplicáveis aos Estados e Municípios, por força do disposto no artigo 200, da mesma Constituição Federal, pois as regras ditadas na Constituição são também aplicáveis aos Municípios;

IV — Assim, é evidente que as dotações orçamentárias destinadas à Câmara, devem ser pagas à mesma em quotas trimestrais, no início de cada trimestre, para que a Câmara execute o seu orçamento analítico, independentemente de subordinação do Executivo Municipal, pela independência que deve ter o Legislativo;

V — O Executivo Municipal não cumprindo as referidas disposições constitucionais, tem a Câmara Municipal o remédio da intervenção consagrada no artigo 118, parágrafo 1.º, da Constituição Estadual vigente.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1974.

(a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente em exercício".

Resolução: 1.202/77-TC.
Protocolo: 3.604/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Agudos do Sul.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unanime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos em desacordo com o art. 43 e parágrafos, da Lei Federal n.º 4.320/64 — deficit financeiro e recursos provenientes de subvenções sociais recebidas da União e do Estado — Valores inscritos no balanço orçamentário — quanto à fixação de despesa: — não se conciliam com o total de “Despesa Autorizada, anexo 11”. Balançotes com incorreções. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1.231/77-TC.
Protocolo: 2.521/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Pato Branco.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Arquivado, contra os votos, em parte, dos Conselheiros Raul Viana, José Isfer e Rafael Iatauro. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Ruy Baptista Marcondes.

O Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente.

Com a finalidade de evitar possíveis erros, formulamos este a fim de solicitar o Parecer da Assessoria Técnica desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, sobre o assunto abaixo:

1. Em data de 12.02.71 o Departamento de Pessoal desta Prefeitura, contratou o servidor Laurindo Antonio Fontana pelo regime de C.L.T., para responder pela função de operador de máquinas.

2. Em 01.02.73, por meio do Decreto Municipal n.º 44/73, o mesmo servidor passou a exercer cargo em Comissão, respondendo pela Diretoria do Departamento de Obras e Viação, recebendo o vencimento do cargo em comissão.

3. Em 31.01.77, o referido servidor deixou o cargo à disposição, tendo sido exonerado a pedido, do cargo de Diretor do Departamento de Obras e Viação.

Isto posto, consultamos:

Quais são os direitos e deveres do servidor e Município, com relação à situação funcional do servidor.

Na certeza de poder contar com a atenção de que sempre fomos alvo, reiteramos os votos de consideração e apreço.

a) Eng.º Civil **Roberto Zamberlan**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal pela Resolução n.º 1.231/77, assim decidiu:

“RESOLUÇÃO N.º 1.231/77

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos, em parte, dos Conselheiros José Isfer que era pelo arquivamento puro e simples; Raul Viana também pelo arquivamento por julgar o Tribunal incompetente para conhecer da matéria; e do Conselheiro Rafael Iatauro cujo voto considerou: 1.º) Quanto ao cargo em Comissão, nenhum direito assiste ao servidor e nenhuma obrigação cabe à Prefeitura; 2.º) Quanto ao contrato de trabalho regido pela C.L.T., só a autoridade competente em matéria trabalhista é que pode dirimir as relações de emprego, eis que, a matéria foge ao âmbito de competência decisória deste Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder e considerando que o objetivo da consulta diz respeito a uma situação definida na legislação trabalhista, considerando ainda o disposto no artigo 31 da Lei n.º 5.615/67.

RESOLVE:

Julgar-se incompetente “ratione materiae” e ordenar o arquivamento do processo, dando-se ciência desta decisão à Prefeitura consulente.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1977.

- a) **Leônidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira Presidente
 João Féder Vice-Presidente
 Rafael Iatauro Corregedor Geral
 Raul Viana
 José Isfer
 Antonio Ferreira Rüppel
 Nacim Bacilla Neto

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
 Aloysio Blasi
 Antonio Brunetti
 Ruy Baptista Marcondes
 Oscar Felipe Loureiro do Amaral
 Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
 Emílio Hoffmann Gomes

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiél Honório Vialle — Procurador Geral
 Alide Zenedin
 Cândido Manuel Martins de Oliveira
 Ubiratan Pompeo Sá
 Armando Queiroz de Moraes
 Zacharias Emiliano Seleme
 Antonio Nelson Vieira Calabresi
 Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves
" de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
" Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
